

Certifico, para os devidos fins, que esta L E I foi publicada no D O E,

ESTADO DA PARAPIDATA Data, CO

LEI Nº 10.195

AUTORIA: PODER JUDICIÁRIO

DE 06 DE DE PROPERTIES CALIFORNIA DE 10 DE

Altera dispositivos da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA: Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os Anexos II e III da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar na forma dos anexos desta Lei.

§ 1º A parcela de incorporação de que trata o art. 2º da Lei Estadual nº 8.923, de 13 de outubro de 2009, relativa ao exercício de 2013, está contida nos vencimentos constantes do Anexo II desta Lei.

§ 2º Para efeito de acomodação, nos termos da Lei de que trata o caput deste artigo:

 I – o tempo de serviço será computado em 30 de setembro de 2013;

II – a primeira progressão, após o estágio probatório, corresponderá a um incremento de 6% (seis por cento) sobre o vencimento inicial.

Art. 2º A movimentação dos servidores na carreira dar-se-á na data, a cada biênio, do respectivo exercício.

Art. 3º O art. 5º, o § 2º do art. 23 e os arts. 35 e 47 da Lei Estadual nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011, passam a viger com a seguinte redação:

"Art. 5º Os cargos que integram o quadro de pessoal do Poder Judiciário são divididos em classes e padrões, na forma do Anexo II desta Lei".



ESTADO DA PARAÍBA

		•	** **					
		§	1°					
		§	2°	0	adicional	de	qualificação	S
annontrial	4- 200/	(+	nto		aanta) aa	+:+-1	an de deutene	4~.

erá pago no percentual de 30% (trinta por cento) ao titular de doutorado; 25%(vinte e cinco por cento) ao titular de mestrado; 15%(quinze por cento) aos titulares de especialização e de curso de preparação à carreira da magistratura; e 5% (cinco por cento) aos graduados de nível superior"

"Art. 35. O auxílio-saúde será destinado aos servidores dos quadros efetivo e comissionado do Poder Judiciário do Estado, inclusive nas férias, licenças e concessões autorizadas por esta Lei e pela Lei Complementar nº 58, de 30 de dezembro de 2003, para indenizar despesas de assistência médica."

"Art. 47. É assegurado o afastamento de servidores do quadro efetivo do Poder Judiciário do Estado para cada entidade representativa de classe, na seguinte proporção:

I - um, àquelas que contem até quinhentos servidores do quadro efetivo;

II - dois, àquelas que contem mais de quinhentos servidores."

Art. 4° O disposto no art. 35 da Lei Estadual n° 9.586, de 14 de dezembro de 2011, com a redação dada por esta Lei, em relação aos cargos de provimento em comissão terá vigência a partir de 1º de janeiro de 2014.

Art. 5° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, retroagindo seus efeitos a 1° de outubro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 06 de dezembro de 2013; 125° da

Proclamação da República.

Governador



ESTADO DA PARAÍBA Anexos da Lei nº 10.195, de 06 de dezembro de 2013:

ANEXO II da Lei nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011.

TABELA DE VENCIMENTOS								
ANALISTA JUDICIÁRIO								
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V			
A	3.572,53	3.786,88	3.938,36	4.095,89	4.259,73			
В	4.515,31	4.695,92	4.883,76	5.079,11	5.282,27			
С	5.599,21	5.823,18	6.056,11	6.298,35	6.550,29			
D	6.943,30							
OFICIAL DE JUSTIÇA								
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V			
A	2.742,07	2.906,59	3.022,86	3.143,77	3.269,52			
В	3.465,69	3.604,32	3.748,50	3.898,44	4.054,37			
С	4.297,63	4.469,54	4.648,32	4.834,25	5.027,62			
D	5.329,28							
TÉCNICO JUDICIÁRIO								
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V			
A	2.742,07	2.906,59	3.022,86	3.143,77	3.269,52			
В	3.465,69	3.604,32	3.748,50	3.898,44	4.054,37			
C	4.297,63	4.469,54	4.648,32	4.834,25	5.027,62			
D 5.329,28								
AUXILIAR JUDICIÁRIO								
PADRÃO/CLASSE	I	II	III	IV	V			
A	2.094,62	2.220,30	2.309,11	2.401,47	2.497,53			
В	2.647,38	2.753,28	2.863,41	2.977,95	3.097,07			
С	3.282,89	3.414,20	3.550,77	3.692,80	3.840,52			
D 4.070,95								



ANEXO III da Lei nº 9.586, de 14 de dezembro de 2011.

Т	ABELA DE ACOMODAÇÃO)	
TEMPO DE	CLASSE	PADRÃO	
SERVIÇO			
0 A 3 ANOS	A	I	
3 A 5 ANOS	A	II	
5 A 7 ANOS	A	III	
7 A 9 ANOS	A	IV	
9 A 11 ANOS	A	V	
11 A 13 ANOS	В	I	
13 A 15 ANOS	. В	II	
15 A 17 ANOS	В	III	
17 A 19 ANOS	В	IV	
19 A 21 ANOS	В	V	
21 A 23 ANOS	C	I	
23 A 25 ANOS	C	II	
25 A 27 ANOS	С	III	
27 A 29 ANOS	С	IV	
29 A 30 ANOS	С	V	
30 ANOS EM DIANTE	D	I	

